



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande e dá outras providências.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, que tem como objetivo zelar pela preservação de bens imóveis localizados no Município, de propriedade pública ou particular que, dotados de valor cultural ou histórico, justifiquem o interesse público na sua proteção e preservação.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município, de elevado interesse e/ou conhecimento na matéria.

§ 1º O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, designados livremente por seus próprios membros.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho poderá ser renovado por apenas um período.

**Art. 3º.** São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – definir as bases da política cultural do município, deliberando sobre mecanismos de preservação e proteção do patrimônio, tais como tombamento e outras formas de acautelamento;

II – aprovar o tombamento, total ou parcial, dos bens imóveis, de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico, documental ou bibliográfico, justifiquem o interesse público na sua preservação;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

III – fundamentar as propostas de proteção do patrimônio, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal;

IV – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

V - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso II deste artigo, sempre que o orçamento do município o permitir.

**Art. 4º.** A proteção prevista no inciso IV do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, o qual deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º A proteção prévia dar-se-á a partir do recebimento, pelo proprietário do bem imóvel, da notificação de tombamento.

§ 2º O proprietário do bem poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho que, em igual prazo, manifestar-se-á, confirmando ou não o tombamento e fundamentando sua decisão.

**Art. 5º.** A Prefeitura Municipal terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos, federal e estadual.

§ 2º O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo somente poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 6º.** Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

**Art. 7º.** O proprietário de bem imóvel tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a Administração Pública requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo imóvel.

**Art. 8º.** O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienação e disponibilidade dos bens tombados de acordo com esta Lei.

**Art. 9º.** Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

**§ 1º** Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, realizando a vistoria do imóvel para o qual o benefício é pretendido.

**§ 2º** O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante lei específica.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**, em 12 de abril de 2007.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Ciente, publique –se.

**WILSON GRILLO**  
**Chefe de Gabinete**